



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11637.000054/96-49  
Recurso nº. : 112.344  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1994 e 1995.  
Recorrente : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 08 de junho de 1999  
Acórdão nº. : 103-20.009

**IRPJ - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - OMISSÃO DE RECEITA – DECORRÊNCIA** - Verificada mediante levantamento fiscal no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, consistente no confronto da produção, calculada com base em elementos subsidiários, com a produção registrada pelo estabelecimento, cujas irregularidades a contribuinte não logrou elidir, autoriza a exigência do correspondente Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

**IRF - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA** - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos litígio decorrentes, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

**PIS/RECEITA OPERACIONAL - DECORRÊNCIA** - Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o feito decorrente formalizado com base nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e face à Resolução nº. 49/95, expedida pelo Senado Federal.

**MULTA DE LANÇAMENTO EX OFFICIO** - A lei posterior que fixa penalidade pecuniária mais benéfica aplica-se aos casos pendentes de julgamento, *ex vi* do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional. A multa de lançamento *ex officio* aplicada sobre a exigência remanescente, calculada ao percentual de 100% (cem por cento), com fulcro no artigo 4º., inciso I, da Lei nº. 8.218, de 29 de agosto de 1991, reduz-se ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), definido no artigo 44. inciso I, da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11637.000054/96-49  
Acórdão nº. : 103-20.009

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) excluir da tributação do IRPJ e reflexos as importâncias de Cr\$ 43.046.260,05, Cr\$ 83.420.280,00, Cr\$ 436.016.100,00 e CR\$ 1.860.799,88, nos períodos de apuração dos meses de fevereiro, maio, junho e novembro de 1993, respectivamente, relativas ao item I-8 do TFV; 2) excluir a exigência da contribuição ao PIS/Faturamento; e 3) reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: **19 JUL 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Edson Vianna de Brito, Márcio Machado Caldeira, Neicyr de Almeida, Sandra Maria Dias Nunes, Silvio Gomes Cardozo, Lúcia Rosa Silva Santos (Suplente convocada) e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11637.000054/96-49  
Acórdão nº. : 103-20.009

Recurso nº. : 112.344  
Recorrente : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**RELATÓRIO**

PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Curitiba - PR, inscrita no CGC sob o nº. 78.578.614/0001-42, recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática que julgou parcialmente procedentes as exigências tributárias consubstanciadas nos autos de infração e seus demonstrativos, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 1.507 a 1.518, contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/Receita Operacional, fls. 1.519 a 1.524, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, fls. 1.525 a 1.530, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, fls. 1.531 a 1.537 e Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, fls. 1.538 a 1.544, referentes ao anos calendário de 1993 e 1994, no valor total equivalente a 5.337.637,85 UFIR, inclusos os consectários legais até 28/04/95.

Conforme Termo de Verificação de fls. 1.494 a 1.505 e auto de infração de fls. 1.506 a 1.517 foi apurada omissão de receitas nos períodos de 01/93 a 12/93. Em consequência, apurou-se, também, a compensação indevida de prejuízos fiscais nos períodos de 03/94 e 05/94 a 08/94, em virtude da reversão dos prejuízos apurados em 05/93 e 09/93 a 12/93, à vista as infrações apuradas.

As irregularidades estão assim discriminadas no Termo de Verificação, em resumo:

(i) omissão de receitas correspondente a vendas de produtos sem o respectivo registro fiscal, detectada através de auditoria de produção, tendo sido constatado, nos períodos de 01/93, 03/93, 04/93, 07/93, 08/93, 09/93, 10/93 e 12/93, que o consumo registrado do insumo denominado ZAMAK 5 foi maior que o consumo necessário à produção registrada;

(ii) omissão de receitas caracterizada pela compra de insumo com recursos estranhos à contabilidade, conforme apurado em auditoria de produção, tendo sido detectado que, nos períodos de 02/93, 05/93, 06/93 e 11/93, o consumo registrado de ZAMAK 5 foi menor que o consumo necessário à produção registrada;

(iii) omissão de receitas, apurada para todo o período-base de 1993, relativa a outros consumos de estoques, sem o correspondente registro de saídas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11637.000054/96-49  
Acórdão nº. : 103-20.009

Inconformada com a autuação a contribuinte impugnou a exigência, fls. 1552 a 1577, aduzindo, em preliminar, que o presente processo decorre de ação fiscal efetivada para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, processo nº. 10980.002896/95-72, através de auditoria de produção e, em sendo julgada improcedente aquela exação fiscal, os autos de infração a que se refere este processo ficarão totalmente eliminados.

Com relação à auditoria de produção realizada para o insumo ZAMAK 5, insurge-se a contribuinte alegando as seguintes inconsistências:

- dos produtos fabricados, 454 itens recebem a matéria prima Zamak e vários outros insumos, sendo apenas este elemento considerado na auditoria de produção. Os auditores partiram da premissa de que o Zamak é um "produto estável, sólido" e que "as perdas só ocorrem", quando é transformado em "Borras de Zamak". Na apuração do consumo mensal registrado do insumo Zamak procedeu-se a um "rateio mensal do todo anual";
- não foram computadas como saída de Zamak 5, uma quantidade correspondente a 45.172 quilos do material denominado "borra de Zamak";
- os próprios autuantes reconhecem que há impossibilidade de identificar quais dos 454 produtos elaborados com Zamak foram produzidos e vendidos sem emissão de nota fiscal. Só se pode falar em omissão de receita, se houver a possibilidade de caracterização da operação geradora da base de cálculo;
- também, os auditores informam que usaram de estimativas das "diferenças de produção não registrada em unidade". Estimativas não podem ser caracterizadas como fato gerador. O fato gerador está no mundo dos fatos. Existe ou não existe. Não se pode fazer a estimativa do próprio fato gerador;
- a empresa não se utiliza de um sistema estanque de compras e consumo dentro de um único mês, como concluiu a auditoria. Seu sistema de produção contínua e sistemática indica que se pode comprar o insumo Zamak num determinado mês e ficar consumindo-o por vários meses, sem que desta situação se possa deduzir que houve uma "diferença negativa ou positiva" entre o consumo de insumo e a produção registrada;
- o Zamak passa por um estágio líquido, para depois solidificar-se, havendo além das perdas transformadas em "Borra", outras naturais do processo de industrialização. Também, não foi levada em conta a existência de Zamak que permanece sempre nos cadinhos, e que têm quantidade significativa, apurando-se um estoque não reconhecido da ordem de 2.812 Kg;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11637.000054/96-49  
Acórdão nº. : 103-20.009

- há uma quantidade significativa de Zamak, que após ser remetida para a produção, e mesmo depois de processada, sofre um retorno, e quando isto acontece o conhecimento da existência deste "estoque" permanece apenas nas fichas de estoque.

Quanto às autuações decorrentes do IRPJ alega a contribuinte, em síntese:

- é indevida a exigência da Contribuição Social, uma vez que vem sendo reconhecida sua inconstitucionalidade, nos termos do que decidiu o Plenário do Tribunal Regional Federal - 3ª. Região;

- o Supremo Tribunal Federal, por inúmeras ocasiões, já considerou os Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88 inconstitucionais, no que se refere às alíquotas neles identificadas.

Finalizando, insurge-se a contribuinte contra a conversão em UFIR dos tributos lançados, haja vista a falta de previsão legal, e requer a realização de diligências e perícias.

A autoridade monocrática em decisão prolatada às fls. 1681 a 1692, decide por restabelecer as compensações de prejuízos glosadas, cancelando, nessa parte, o lançamento, e modifica a data de vencimento relativa ao IRF, período de apuração 12/93, para 05/01/94, recorrendo de sua decisão a este Conselho, através do processo nº. 10980.002897/95-35, cujo recurso necessário restou não conhecido por Despacho nº. 103-0.010/99, da Presidência desta Câmara, em virtude de a parcela do crédito tributário exonerada estar abaixo do limite de alçada.

Quanto à omissão de receitas apurada através da auditoria de produção, analisando-se o consumo do insumo Zamak 5, o julgador singular decide pela manutenção integral da exigência.

Alerta, ainda, a autoridade *a quo*, relativamente à infração descrita no item II do Termo de Verificação Fiscal - Diferença de Estoque (Produção Negativa) -, fls. 1.503, representada pela baixa de produtos nos estoques em quantidade maior que as saídas registradas, o que caracteriza vendas sem emissão de nota fiscal, a contribuinte não se insurgiu contra a mesma.

Irresignada com a decisão de primeiro grau a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 1.700 a 1.719, ratificando os termos constantes em sua peça inicial de defesa. Requereu a realização de diligências e perícias, formulou quesitos e indicou peritos. Ao final pede e espera seja reconsiderada a decisão recorrida.

A Procuradora da Fazenda Nacional em contra-razões às fls. 1.736 a 1.740 propugna pela manutenção da decisão de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 11637.000054/96-49  
Acórdão nº. : 103-20.009

O processo conexo relativo ao IPI, o de nº. 10980.002896/95-72, foi objeto do recurso nº. 98.801, que julgado pela Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes logrou provimento parcial no sentido de excluir da exigência a parcela indicada no item I-8 do Termo de Verificação Fiscal, bem como reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75%, conforme Acórdão nº. 202-09.406, proferido na assentada de 26/08/97, juntado aos presentes autos por cópia, fls. 1.742 a 1.756

Houve embargos de declaração interpostos pela autoridade administrativa encarregada da execução do Acórdão nº. 202-09.406 sob o fundamento de que as parcelas referidas no item I-8 do Termo de Verificação Fiscal não foram lançadas no auto de infração para fins de exigência do IPI, resultando indevido o provimento para exonerar da tributação as verbas correspondentes.

Examinados os embargos o ilustre Conselheiro Relator do referido acórdão concluiu pela sua procedência, informando que, apesar de constar da denúncia fiscal, os valores constantes do item I-8 do Termo de Verificação Fiscal não integraram a base de cálculo do IPI, em razão do que propôs a retificação do acórdão, conforme despacho juntado aos presentes autos por cópia, fls. 1.757.

A questão foi submetida à deliberação da Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que saneou aquela decisão, re-ratificando o Acórdão nº. 202-09.406, para não mais determinar a exclusão das parcelas indicadas no item I-8 do Termo de Verificação Fiscal, confirmando a redução da multa de lançamento *ex officio*, consoante Acórdão nº. 202-10.964, de 06/04/99, juntado aos presentes autos por cópia, fls. 1.758 a 1.774.

É o relatório,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11637.000054/96-49  
Acórdão nº. : 103-20.009

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a presente ação fiscal decorre de fiscalização procedida para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a qual apurou omissão de receitas através de auditoria de produção e de diferença de estoques (produção negativa).

O processo relativo ao IPI, de nº. 10980.002896/95-72, cujo recurso voluntário protocolizado sob nº. 98.801, foi julgado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº. 202-09.406, posteriormente re-ratificado pelo Acórdão nº. 202-10.964, de 06/04/99.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Como foi relatado o recurso voluntário é cópia *ipsis litteris* da impugnação, ou seja, recorre-se da decisão singular, porém, a contribuinte deixou de deduzir qualquer razões específica de discordância do decisório recorrido que já não tivesse declinado anteriormente.

A ilustre autoridade julgadora em primeira instância, apreciou todas as alegações de defesa ofertadas pela contribuinte e declinou as razões pelas quais manteve o lançamento bem como indicou as provas contidas nos autos que deram suporte à decisão, indicou notas fiscais, demonstrativos e levantamentos de estoques e as folhas dos autos em que se encontram, indicou os valores e quantidades questionados pela contribuinte e em quais demonstrativos foram eles considerados pelo fisco e como foram obtidos, etc.

O pedido de realização de diligências e perícias formulado pela contribuinte em primeira instância foi indeferido fundamentadamente pela autoridade julgadora *a quo*, tanto na decisão singular relativa ao processo do IPI, precisamente às fls. 1.673 a 1.675 e 1.677, bem como neste processo referente ao IRPJ e reflexos, às fls. 1.687 a 1.690.

Aqui, pelos mesmos motivos declinados pela autoridade julgadora recorrida, o pedido bisado pela contribuinte deve ser indeferido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11637.000054/96-49  
Acórdão nº. : 103-20.009

Tratando-se de matéria de prova que envolve valores, quantidades e percentuais de quebra, a perícia, se fosse cabível, necessariamente, teria que ser realizada antes do decisório singular, ou seja, somente seria realizada se a autoridade julgadora recorrida a tivesse entendido como indispensável para esclarecer algum aspecto porventura ainda obscuro no levantamento fiscal, de modo a colher novos elementos ou esclarecê-los objetivando formar convicção para exarar o seu decisório.

Entretanto, conforme demonstrou a julgadora *a quo*, ao apreciar o pedido de realização de perícia mais acima referido, os autos contêm todos os elementos necessários à solução do litígio, com segurança e correção.

A exigência fiscal está instruída, no caso dos presentes autos, com, exatamente, 1.493 folhas de mapas e demonstrativos fiscais referentes à auditoria de produção levada a efeito na empresa. Assim, é possível identificar com precisão quaisquer dados que se queira questionar, tais como quantidades, valores, números de notas fiscais, percentuais de perdas e quebras utilizados pelo fisco, etc. Vale dizer, a contribuinte teve condições de se defender revelando-se prescindível a realização de qualquer perícia, seja por desnecessária neste passo processual, seja pela presença nos autos de todos os elementos que instruíram a formalização das exigências fiscais.

Por oportuno é de enfatizar que todos os dados utilizados pela fiscalização foram a ela fornecidos pela contribuinte em arquivos magnéticos, sendo a sua consistência aferida pelo fisco, que também indicou os critérios adotados nos levantamentos fiscais, inclusive quanto aos percentuais de quebra e de perdas ocorridas na produção.

Paradoxalmente, ao requerer realização de "perícia de cálculos" e "perícia técnica" para atestar a regularidade ou não do levantamento fiscal, a contribuinte está colocando em dúvida os dados por ela própria fornecidos ao fisco e como que atestando a impropriedade dos percentuais de quebras e de perdas que vinha se utilizando ao longo do tempo, nos seus controles de produção e de estoques.

Assim, confirmo a decisão *a quo* no sentido de ser desnecessária a realização de "perícia de cálculo" para se confirmar se determinadas quantidades de Zamak, docs. 2 a 5 citados na impugnação e no recurso voluntário, foram ou não computados nos levantamentos fiscais. Na decisão *a quo* a questão foi apreciada às fls. 1.687 a 1.690 dos autos e em grau de recurso a contribuinte apenas repetiu o pedido sem considerar ou contestar a apreciação e indicação feita pelo julgador singular dos demonstrativos em o fisco considerou as referidas quantidades.

Confirmo também o indeferimento da realização de "perícia técnica" para apontar qual o percentual de quebra do inumo Zamak durante o processo produtivo. Não há dúvida nos autos quanto a este aspecto. A contribuinte utilizava um percentual de quebra e o informou ao fisco e nos demonstrativos fiscais constam os percentuais adotados, o que propiciou à contribuinte identificá-los e apontar eventual inconsistência,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11637.000054/96-49  
Acórdão nº. : 103-20.009

para o que não seria necessária a realização de perícia. Ademais, nada impediu que a contribuinte ao longo da ação fiscal, ou mesmo depois da autuação e até a impugnação, ainda durante o tempo transcorrido entre a impugnação, a decisão e até a interposição do recurso voluntário, ou seja em qualquer uma dessas fases processuais, viesse a produzir provas de defesa, inclusive no sentido de elaborar laudo técnico por entidade de reconhecida capacidade técnica ou peritos habilitados a tanto.

Verifico também que para efeitos do processo do IPI, tais pedidos de realização de perícias foram rejeitados. O ilustre Relator, Conselheiro Tarásio Campelo Borges, no voto proferido no citado acórdão, fundamentadamente, rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa, considerou desnecessária a perícia requerida pela autuada e apenas deu provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* para 75%.

Assim, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas, indeferindo o pedido de realização de diligências e perícias.

Superadas as questões preliminares enfrento o mérito.

**OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR FALTA DE REGISTRO DE VENDAS**

A exigência tributária correspondente às verbas autuas a esse título deve ser mantida. Considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum, o decidido no processo relativo ao IPI aplica-se às exigências relativas ao IRPJ e aos seus reflexos face à íntima relação existente entre causa e efeito e tendo ainda em vista que neste processo, tal como ocorreu no processo relativo ao IPI, a recorrente não logrou elidir a acusação fiscal de ocorrência de omissão de receita, neste particular.

Da análise dos elementos presentes nos autos formei convicção sobre a procedência do lançamento tributário do IRPJ e reflexos quanto aos itens referentes à omissão de receita por falta de registro de vendas, matérias essas que também serviram de base de cálculo do IPI, acompanhando, neste sentido, o que foi decidido, por unanimidade de votos, pela Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, consoante Acórdãos nº. 202-09.406 e 202-10.964, juntados aos autos por cópias de fls. 1.742 a 1.774.

A exigência fiscal, neste item, foi quantificada com base em levantamentos fiscais elaborados com técnica apurada de auditoria de produção que consistiu no cotejo dos insumos e matéria primas utilizados no processo produtivo da recorrente, com dados coletados em sua própria escrituração e respectivos comprovantes de aquisição de insumos e matérias primas, de vendas, registro de inventário, controles de estoques e de produção, perdas e quebras ocorridas no processo produtivo, sempre com os dados



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11637.000054/96-49  
Acórdão nº. : 103-20.009

fornecidos pela contribuinte, os quais foram previamente aferidos e conferidos pelo fisco.

Com efeito, o trabalho fiscal revelou-se primoroso, evidenciando a precisão e o cuidado com que elaborado os demonstrativos fiscais, de modo que competia à recorrente a produção de provas robustas que pudessem ensejar a revisão do feito, ainda mais se considerarmos que a solução do litígio não envolve questões de direito dificultosas, mas, pelo contrário, prende-se a questões de fatos atinentes à apreciação e valoração de provas que atestam a procedência da exigência tributária, em nenhum momento minimamente arranhadas pela recorrente.

Deve ser mantida a decisão *a quo*, no particular.

**OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR FALTA DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS.**

O decisório monocrático deve ser revisto na parte em que manteve a tributação sobre as verbas autuadas a título de omissão de receita caracterizada por falta de registro de aquisição de insumos utilizados na produção, item I-8 do Termo de Verificação Fiscal. Essa matéria não sofreu tributação pelo IPI mas integrou a base de cálculo do IRPJ e pelas razões a seguir declinadas não deve sofrer incidência do IRPJ e reflexos.

A respeito desse tema neste Colegiado é vencedora a tese, também predominante nas outras Câmaras deste Conselho, de que uma vez caracterizada a omissão de receita mediante constatação de omissão de registro de compras, implica em reconhecer que os valores dessas compras representam custos quantificados e não contabilizados equilibrando-se com as respectivas receitas de vendas as quais foram integralmente oferecidas à tributação, visto que a omissão de compras é identificada na escrituração exatamente pela constatação de venda de produtos, ou utilização de insumos na produção, cuja aquisição não foi escriturada.

Desse modo, devem ser excluídas da tributação pelo IRPJ e reflexos as importâncias de Cr\$ 43.046.260,05, Cr\$ 83.420.280,00, Cr\$ 436.016.100,00 e CR\$ 1.860.799,88, referentes aos períodos de apuração dos meses de fevereiro, maio, junho e novembro de 1993, respectivamente, quanto ao item "omissão - compras não contabilizadas", item I-8 do "Termo de Verificação Fiscal", fls. 1.502/1.503, cujos valores encontram-se demonstrado no item "B" do "RESUMO DE VALORES TRIBUTAVEIS", fls. 1.505 dos autos.

A contribuinte repetiu no recurso voluntário as alegações de defesa relativas à improcedência da glosa de compensação de prejuízos no IRPJ e quanto ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11637.000054/96-49  
Acórdão nº. : 103-20.009

equívoco no vencimento do IRF, contudo, tais matérias já foram exoneradas na decisão de primeira instância.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS**

Com referência à Contribuição Social sobre o Lucro, o reconhecimento da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, reportou-se apenas ao exercício financeiro de 1989, ou seja julgou inconstitucional a exigência da Contribuição Social sobre os lucros apurados em 31/12/88. A partir daí é legítima a referida exigência não produzindo, portanto, o referido julgado qualquer efeito nos presentes autos que versa sobre exigências relativas aos exercícios de 1993 e 1994.

A exigência da contribuição ao PIS/Receita Operacional, foi formalizada com base nas disposições contidas na Lei Complementar nº. 07/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, ocasião em que declarou inconstitucionais os referidos Decretos-lei.

O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº 49/95, suspendendo a execução dos citados diplomas legais, retirando do mundo jurídico a hipótese de incidência que fundamenta referida exigência.

Este Conselho vem decidindo que os lançamentos efetuados com base nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, estão prejudicados como um todo, posto que maculada sua fundamentação legal, elemento essencial à formalização e exigência do crédito tributário, com a ressalva do direito de a repartição constituir novo lançamento, observando-se as normas jurídicas vigentes.

Além do mais, esta Câmara tem como entendimento que a observância do comando contido no artigo 17, item VIII da Medida Provisória nº. 1.142 e reedições posteriores, implicaria em novo lançamento. Por sua vez, a atividade administrativa de lançamento é de competência privativa da autoridade lançadora, não competindo, dessa forma, a este órgão Colegiado e paritário a sua prática.

Desta forma, deve ser excluída a exigência relativa à contribuição ao PIS/Receita Operacional.

O inconformismo da recorrente quanto à conversão dos tributos em UFIR, é totalmente descabido. Existe fundamento legal que ampara a conversão da matéria tributável apurada em cruzeiros em UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11637.000054/96-49  
Acórdão nº. : 103-20.009

A conversão dos tributos pela UFIR tornou-se obrigatória a partir de 01/01/92, conforme determina os artigos 1º., 38, § 2º., 53, IV e V, 54 e 58, todos da Lei nº. 8.383/91, encontrando-se a interpretação da recorrente absolutamente equivocada.

No mais, em relação à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Imposto de Renda na Fonte - IRF e Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, tratando-se de exigências formalizadas com base na mesma matéria fática relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e não havendo fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, o decidido para o IRPJ estende-se aos feitos ditos decorrentes.

#### MULTA DE LANÇAMENTO *EX OFFICIO*

O decisório singular deve ser revisto também no pertinente à exigência da multa de lançamento *ex officio*.

Com o advento da Lei nº. 9.430/96 a multa de lançamento de ofício aplicada no percentual de 100% deve ser reduzida para 75%, *ex vi* do disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional e em consonância com o Ato Declaratório Normativo nº. 01/97.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para: 1) excluir da tributação pelo IRPJ e reflexos as importâncias de Cr\$ 43.046.260,05, Cr\$ 83.420.280,00, Cr\$ 436.016.100,00 e CR\$ 1.860.799,88, relativas ao períodos de apuração dos meses de fevereiro, maio, junho e novembro de 1993, respectivamente, relativas ao item "omissão - compras não contabilizadas"; 2) excluir a exigência da contribuição ao PIS/Faturamento e; 3) reduzir o percentual da multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Brasília - DF, em 08 de junho de 1999.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11637.000054/96-49  
Acórdão nº. : 103-20.009

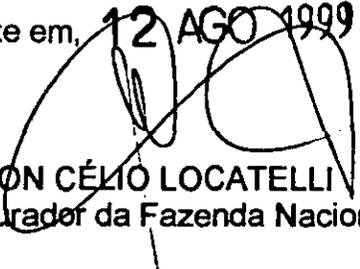
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **19 JUL 1999**

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente

Ciente em, **12 AGO 1999**

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
Procurador da Fazenda Nacional